



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.516, DE 2019** **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Dispõe sobre o registro obrigatório de obras de arte, de joias e de animais de raça e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1939/22

**(\*) Avulso atualizado em 12/7/22 para inclusão de apensado.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o registro obrigatório de obras de arte, de jóias e de animais de raça no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 129-A:

" Art. 129-A. Estão igualmente sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos:

I - obra de arte, aí compreendidos quadros, esculturas, desenhos, painéis, mosaicos e equivalentes;

II – jóias;

III – animais de raça, de qualquer espécie.

§ 1º. O registro mencionado no caput deste artigo é obrigatório para bem de valor igual ou superior a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º. O valor expresso no § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, pela mesma correção aplicável às dívidas tributárias da União.

§ 3º. Os objetos levados a registro estarão obrigatoriamente acompanhados de:

I - documento fiscal adequado, dando ciência da data, das características e do valor da aquisição;

II - fotografia colorida, na dimensão mínima de 25 x 30 cm, uma para cada objeto.

§ 4º. Os objetos levados a registro, que não puderem atender ao disposto no inciso I do § 3º deste artigo, serão acompanhados de laudo, firmado por pessoa de reconhecida idoneidade no ramo, atestando sua autenticidade e fixando seu valor de venda.

§ 5º. O atual proprietário de bem descrito em qualquer dos incisos do caput deste artigo é obrigado a promover seu registro, que terá redução de 70% (setenta por cento) nos emolumentos, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei,

§ 6º. Fará comunicação eletrônica à Receita Federal do Brasil, relativamente à transmissão de bem descrito no caput deste artigo, o titular do Registro de Títulos e Documentos;

§ 7º. O responsável por instituição que efetuar o penhor de qualquer bem descrito no caput deste artigo é obrigado a informá-

lo à Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, sob pena de multa prevista no § 8º deste artigo.

§ 8º. A ausência do registro enseja a aplicação de multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do objeto, a ser aplicada pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto é mais um instrumento legal no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal.

É de todos sabido que a compra de joias, de obras de arte e de animais de raça é utilizada para lavar dinheiro que não pode aparecer. É um artifício usado pelos criminosos para evitar a atuação das autoridades.

O projeto adota a mesma sistemática hoje utilizada quando da compra de propriedades imobiliária: identifica os proprietários e faz a devida comunicação às autoridades da Receita Federal para que ela, dentro dos preceitos legais, investigue (se necessário) a origem dos recursos utilizados para a compra do objeto.

O valor estipulado para o registro e a comunicação obrigatória será reajustado, anualmente, pela mesma correção aplicável às dívidas tributárias da União.

O projeto prevê medidas que asseguram a autenticidade do objeto, e seu valor, levado a registro, estabelecendo ainda que a comunicação será obrigatória a partir da primeira transmissão de pose do objeto, ainda que não onerosa.

Estou certo de que esta proposição, voltada para a defesa dos interesses maiores de nosso País, merecerá o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

**DEPUTADO DENIS BEZERRA**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV  
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

§ 1º [\*VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\*](#)

§ 2º [\*VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\*](#)

**PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2022**  
**(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Torna obrigatórios o registro de joias e pedras preciosas, a emissão de certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4516/2019.

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2022**  
**(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Apresentação: 07/07/2022 13:53 - Mesa

PL n.1939/2022

*Torna obrigatórios o registro de joias e pedras preciosas, a emissão de certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São obrigatórios, em todo o território nacional, o registro de joias e pedras preciosas, bem como a emissão de certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreendem-se por pedras preciosas, também, as chamadas pedras semipreciosas e os carbonados.

Art. 2º O registro de joias e pedras preciosas será feito pelo órgão competente do Poder Executivo, com base na emissão obrigatória do certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada emitido pela empresa vendedora ao adquirente da joia ou pedra preciosa.

Parágrafo único. Ao emitir para o comprador da joia ou pedra preciosa o certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada, a empresa vendedora, ato contínuo, encaminhará cópia do respectivo certificado de autenticidade ao competente órgão do Poder Executivo encarregado pelo registro da joia ou pedra preciosa comprada.

Art. 3º O certificado de garantia de autenticidade da gema bruta ou lapidada deverá trazer:

I- nome, endereço e CNPJ da firma vendedora ou do laboratório gemológico autenticador;

II- descrição do material, detalhando:

- a) o nome da gema;
- b) a cor da gema;
- c) a massa que lhe corresponde;
- d) se é uma pedra bruta ou lapidada;
- e) o talhe da gema;

\* C D 2 2 3 4 7 3 5 5 3 5 0 0 \*



- f) as dimensões principais;
- g) o metal principal da armação;
- h) o título da armação da joia;

III- a data em que foi realizada a venda, o número da nota fiscal correspondente, o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do adquirente.

Parágrafo único. No caso de se tratar de joia contendo mais de uma gema, o certificado de garantia de autenticidade deverá trazer a quantidade de gemas nela contidas, com a descrição de cada uma.

Art. 4º Não poderá ser objeto de comércio:

I- a gema bruta ou lapidada da qual inexista prova completa de sua procedência legal;

II- a gema bruta ou lapidada cuja procedência não possa ser apurada;

III- a gema bruta ou lapidada que, embora declarada, possa suscitar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Art. 5º As joias e pedras preciosas não registradas em conformidade com esta Lei serão consideradas clandestinas, não podendo ser arroladas em inventários e partilhas.

Parágrafo único. As joias e pedras preciosas havidas como clandestinas serão apreendidas e leiloadas em hasta pública.

Art. 6º O Poder Público regulamentará o registro obrigatório de joias e pedras preciosas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que esta Lei entrar em vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em um país de economia sacrificada como o Brasil, não é compreensível que não haja registro público do montante de pedras preciosas e joias existentes em mãos de seus cidadãos e pessoas jurídicas. Os mecanismos governamentais têm pecado pela falta de eficácia fiscalizadora devido à ausência de formalização suficiente para a completa legalização dos negócios do setor. No Brasil, o ramo de pedras preciosas e de joias é de nebulosa transparência, rastreabilidade e fiscalização, revelando-se, muitas vezes, até mesmo, fraudulento.

O Brasil tem sido espoliado, ao longo dos séculos, no comércio de pedras e joias preciosas. A importação, a exportação e a comercialização, no mercado interno, de joias e pedras preciosas levanta suspeita quanto à lavagem de dinheiro – inclusive quanto ao financiamento do terrorismo. A imprensa tem divulgado a lavagem de

\* C 0 2 2 3 4 7 3 5 5 3 5 0 0 \*



dinheiro por meio de compra de joias e pedras preciosas para, assim, tentar esconder o recebimento de dinheiro origem criminoso. Existe exemplo recente da falta de rastreabilidade de uma joalheria brasileira que foi citada nas investigações do Ministério Público Federal sobre transações ilegais de minérios provenientes de Terra Indígena Ianomâmi, que teriam sido realizadas por empresa que lhe forneceu pedra preciosa. Na ponta desse processo de burla à fiscalização, defrontamo-nos com a ausência da emissão de certificado de garantia de autenticidade por parte de algumas empresas.

Ora, é a certificação que pode garantir a autenticidade e a legalidade da peça vendida, dos metais nela contidos e dos tipos de gemas; infelizmente, não é possível confiar apenas na palavra de uma empresa que diz vender uma pedra preciosa sem que ela detenha um certificado de autenticidade. Afinal, além de tudo, a peça deve ser validada para que se tenha a certeza de estar adquirindo um produto cujo valor agregado seja condizente com a preciosidade dele; ademais, a venda de pedras sintéticas e a grande quantidade de laudos irreais de autenticidade acabam por criar uma imagem desvirtuada, prejudicando o próprio mercado.

A garantia de autenticidade que reivindicamos ao propor, neste Projeto de Lei, a obrigatoriedade legal da emissão do certificado da gema bruta ou lapidada é um termo de proteção que permite o registro público das joias e pedras preciosas existentes no Brasil, sob propriedade de pessoas físicas e jurídicas, permitindo o controle do que, realmente, existe em nosso País. Nele, devem estar descritos todos os detalhes da composição da joia e outros dados que ajudam na sua identificação, como os materiais utilizados, peso, cor, teor, quilatagem dos materiais e pedras, quantidade de gemas, tipo de gemas, cor das pedras e tipo de lapidação. Afinal, por que uma joia, que muitas vezes custa milhões de reais, não deve ser publicamente registrada para efeito de controle do montante de gemas preciosas que tem o nosso país? Quantos bilhões de reais não existem por este Brasil afora investidos em joias e pedrarias, guardados em cofres e caixas fortes sem que possam ser contabilizados pela nossa nação? Todavia ele representa parte do conjunto da riqueza brasileira.

Apesar do crescimento da indústria das joias e pedras preciosas, pouco foi feito em termos legislativos para garantir que sua comercialização seja efetuada de maneira justa e certificada – além de não haver obrigações legais de registro de origem, o controle sobre os garimpos no Brasil é falho. Têm sido apuradas práticas de crimes como lavagem de dinheiro cometida por organização criminosa no exterior, contrabando, descaminho, receptação, sonegação fiscal e usurpação de bens da União.

Usadas muitas vezes como formas de moeda, as pedras preciosas são difíceis de rastrear e podem fornecer anonimato nas transações, com perfil que pode ser facilmente explorado para fins de crimes como o financiamento do terrorismo. Só para exemplificar, em julho de 2021, ação da Polícia Federal na Amazônia (Operação Rota 79) apurou crimes com a exportação e comércio de pedras preciosas como lavagem de dinheiro cometida por organização criminosa no exterior – os esquemas também





envolviam pessoas físicas de São Paulo, Mirassol, Piracicaba, São José do Rio Preto, Angra dos Reis e Belo Horizonte, que omitiam o porte daqueles objetos e valores às autoridades aduaneiras –; também em dezembro de 2021, investigação da Receita Estadual e do Ministério Público de Minas Gerais (Operação Brilho das Estrelas) indicou que quase todas as entradas e saídas de pedras preciosas, feitas por uma empresa do ramo de joias de alto luxo, se deram de forma clandestina. Investigações da Receita Federal e da Polícia Federal indicam a existência de um sofisticado esquema fraudulento que envolve um garimpo ilegal, sua exportação com o uso de “mulas” que transportavam as gemas até a Europa, uso de documentação falsa para legalizá-las no exterior, posterior remessa para a Ásia para a fabricação de joias e retorno desse material ao Brasil. Intermediadores dos indígenas e garimpeiros avaliam o valor das pedras preciosas e fazem a ponte com compradores e empresários. Na Terra Indígena Roosevelt, no Município de Espigão do Oeste-RO, um cobijado naco de floresta amazônica desperta uma guerra entre índios e garimpeiros e abastece uma rede internacional de comércio clandestino de pedras preciosas.

Pedras preciosas são símbolos de poder e riqueza desde a Antiguidade. Segundo o Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos-IBGMP, existem cerca de quatro mil empresas brasileiras de joias e semijoias em atividade que, juntas, faturam, aproximadamente, R\$700 milhões; atualmente, o setor de joias e gemas, no Brasil, produz mais matéria-prima do que produtos manufaturados/industrializados.

O investimento em joias e pedras preciosas promove uma preservação do poder de compra, uma vez que elas não perdem o valor em cenários de alta inflação. Uma joia nunca é investimento perdido, pois é um bem que pode ser transformado em dinheiro a qualquer momento; retornos significativos podem ser conseguidos quando o investidor compra uma pedra grande, não cortada e colorida, corta-a e, depois, vende a joia por muito mais do que pagou pela pedra e pelo custo de cortá-la. Alguns cofres mais seguros do mundo, espalhados pelo globo, guardam joias cujos segredos nunca descobriremos.

O mundo reconhece o Brasil como um grande produtor de pedras preciosas, internacionalmente conhecido pela diversidade das gemas extraídas do seu solo, sendo considerado o segundo maior produtor de esmeraldas; porém nem sempre as empresas do ramo de joias se preocupam com a garantia desses produtos, e nem mesmo os clientes se preocupam com a importância de ter o certificado de joias. O certificado de garantia de autenticidade de uma joia é um documento de identidade específico para joias que descreve os materiais nelas utilizados com base em exames técnicos específicos.

É preciso oferecer ao País uma bem acabada legislação reguladora do comércio de pedras preciosas, pois existe um enorme volume de gemas sem a documentação pertinente, fazendo com que a concorrência com o mercado informal seja um dos maiores problemas enfrentados na produção e comercialização de joias. Há elevado grau de informalidade ao longo do processo de extração e caracterização da cadeia



produtiva de pedras preciosas no Brasil, desde a garimpagem, lapidação, beneficiamento industrial, comercialização no mercado interno e exportação, até chegar ao consumidor final, assim como em toda a logística e distribuição, verificando se problemas de organização, controle e fiscalização da atividade.

Essa problemática enfrenta a complexidade econômico-administrativa inerente a um país produtor de 1/3 das gemas exportadas no mundo. Historicamente, o destino das joias brasileiras tem sido preponderantemente as exportações, embora esteja ocorrendo um considerável aumento do consumo interno, o que leva à existência atual de milhares de empresas de lapidação de pedrarias e de artefatos de pedras preciosas, muitas delas omissas quanto à certificação necessária a um registro público, do montante constituído pelas gemas em posse das pessoas físicas e jurídicas no Brasil e do destino a que tais peças se submetem.

Nobres Parlamentares, há uma lacuna a ser preenchida no ordenamento jurídico brasileiro que propicia a atuação desenfreada de criminosos que prejudicam o País tributariamente e em defraudações, ao agirem na clandestinidade de um lucrativíssimo comércio de joias e pedras preciosas. Em face do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para que possamos oferecer ao País uma bem acabada legislação reguladora de joias e pedras preciosas.

Este Projeto de Lei tem, assim, por escopo enfocar uma grande quantidade de riquezas de proporções desconhecidas para a economia nacional, propiciando os meios para um combate mais eficiente e rápido ao contrabando e à sonegação; motivos pelos quais peço aos meus pares que prestigiem, com o seu voto favorável, a aprovação deste Projeto de Lei de minha autoria.

Sala das Sessões, em de julho de 2022

FLÁVIO NOGUEIRA  
(Deputado Federal – PT/PI)



**FIM DO DOCUMENTO**